**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

ALTERA O ARTIGO 38, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0061, DE 30 DE ABRIL DE 2015 E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

**VICTOR DE CÁSSIO MIRANDA**, VICE PREFEITO NO EXERCICIO DO CARGO DE PREFEITO - ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I
Do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna

### CAPÍTULO I
Das disposições Preliminares

**ARTIGO 1º** - O Instituto de Previdência do Município de Paraibuna – IPMP, criado pela Lei Municipal nº 517/1970, com sede e foro nesta cidade, reestruturado pela Lei Municipal nº 1.316, de 13 de maio de 1990, como entidade autárquica e órgão de previdência dos servidores do Município e das Autarquias Municipais, passa a ter a sua estrutura, competência e atribuições definidas nesta Lei.

### CAPITULO II
Da Estrutura e Organização

**ARTIGO 2º** - O Instituto será dirigido por um Presidente, pelo Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal.

**ARTIGO 3º** - O Presidente e os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal deverão ser servidores municipais concursados ou inativos do Município, desde que contem com, no mínimo, 04 (quatro) anos de efetivo serviço público no Município.

**§ 1º** - O mandato do Presidente e dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos permitida à recondução.

**§ 2º** - O Presidente e os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal não se afastarão de seus cargos ou funções quando no exercício de seu mandato.

**§ 3º** - O presidente e os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal do IPMP farão jus a uma verba de representação, paga pelo Instituto, que não poderá ultrapassar o valor da menor referência paga pelo Município e será fixada mediante resolução, observando o limite da taxa de administração, baixada pelo Presidente com aprovação do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, sendo que todos os membros dos Conselhos receberão o mesmo valor da verba de representação.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**ARTIGO 4º** - O comparecimento do Presidente e dos membros do Conselho de Previdência e Fiscal às respectivas reuniões é obrigatório e precede a qualquer outra atividade funcional.

**CAPÍTULO III**

Do Patrimônio e do Regime Financeiro

**ARTIGO 5º** - O patrimônio do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna é constituído:

I – pelos bens móveis, imóveis, instalações, títulos e direitos do Instituto;

II – pelos bens e direitos que lhe forem incorporados em virtude de lei ou que o Instituto aceitar oriundos de doações ou legados, quando autorizados;

III – pelos bens e direitos que o Instituto adquirir;

IV – pelos fundos especiais;

V – pelos saldos dos exercícios financeiros transferidos para conta patrimonial.

**ARTIGO 6º** - Os bens e direitos pertencentes ao Instituto somente poderão ser utilizados na realização de seus objetivos.

Parágrafo Único – O Instituto poderá, entretanto, promover inversões tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendas aplicáveis à realização daqueles objetivos.

**ARTIGO 7º** - O exercício financeiro do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna coincidirá com o ano civil, sendo uno o seu orçamento

**ARTIGO 8º** - O Município consignará anualmente em seu orçamento, dotações globais destinadas a subvencionar o Instituto.

**ARTIGO 9º** - A proposta orçamentária do Instituto compreende a receita e despesa que depois de aprovada pelo Conselho Fiscal, será remetida à Prefeitura para fins de incorporação ao orçamento geral do Município.

**ARTIGO 10** – Mediante proposta do Instituto de Previdência ou dos Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal poderão ser criados Fundos Especiais destinados ao custeio de determinadas atividades em programas especiais.

Parágrafo único – Os fundos mencionados no presente artigo poderão ser constituídos por dotações para tais fins expressamente consignadas, por parcelas ou pela totalidade ao saldo do exercício financeiro.

**ARTIGO 11** – Dos Saldos verificados no encerramento do exercício financeiro serão levados à conta do Fundo Patrimonial do Instituto, constituindo fundo de reserva.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 De NOVEMBRO DE 2016.**

## CAPÍTULO IV
Do Presidente

**ARTIGO 12** – O Presidente é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades do Instituto de Previdência Municipal.

**ARTIGO 13** – O Presidente do Instituto será nomeado pelo Prefeito.

**ARTIGO 14** – Compete ao Presidente do Instituto

**I** – representar o Instituto em juízo ou fora dele;

**II** – convocar e presidir o Conselho Municipal de Previdência, tendo nas reuniões o voto de qualidade;

**III** – organizar os planos anuais de trabalho e submetê-los ao Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal;

**IV** – admitir, através de concurso público, dar posse ao pessoal do corpo administrativo do Instituto bem como exercer o poder disciplinar;

**V** – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal;

**VI** – realizar acordos entre o Instituto e entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do Conselho Municipal de Previdência;

**VII** – submeter ao Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal no prazo legal, a prestação de contas anual do Instituto;

**VIII** – submeter ao Conselho Fiscal a proposta orçamentária do Instituto encaminhando-a em tempo hábil à Prefeitura Municipal;

**IX** – administrar o patrimônio e as finanças do Instituto e determinar a aplicação de seus recursos na conformidade do orçamento aprovado e dos fundos instituídos, ordenando o empenho das verbas autorizando o pagamento das despesas;

**X** – remeter, anualmente à Prefeitura de Paraibuna, no prazo legal, relatório das atividades do Instituto, acompanhado da prestação de contas;

**XI** – desempenhar as demais atribuições inerentes ao seu cargo.

## CAPÍTULO V
Do Conselho Municipal de Previdência

**ARTIGO 15** – Fica Instituído o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal, com as seguintes composições:

**I** – Conselho Municipal de Previdência

**a** - Presidente;

**b** - Um representante do Poder Executivo;

**c** - Um representante do Poder Legislativo;

d - Um representante dos servidores ativos; e

**e** - Um representante dos servidores inativos e pensionistas.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 De NOVEMBRO DE 2016.**

II – Conselho Fiscal
**a** - Um representante do Poder Executivo; e

**b** - Dois representantes dos servidores ativos.

**§ 1º** - Cada membro terá um suplente e será nomeado pelo Prefeito para um mandato idêntico ao membro titular, admitida sua recondução.

**§ 2º** - Os representantes do Executivo e do legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, escolhidos em processo eleitoral, cujo voto será secreto, pessoal e intransferível.

**I** – As eleições realizar-se-ão de dois em dois anos, sempre na primeira quinzena do mês de junho, com a notificação de todos os segurados, em atividade e inativos, para comparecerem à eleição a fim de manifestarem seu direito de voto, ressaltando-se ser facultativo o direito de voto.

**II** – As eleições realizar-se-ão nas dependências destinadas ao prédio do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna, que ficará incumbido, através de seu Presidente, de dar início ao processo eleitoral, acompanhar, apurar e divulgar o resultado das eleições, bem como postar-se de maneira adequada para que as eleições caminhem na mais perfeita ordem.

**III** – Ficará o Instituto de Previdência do Município de Paraibuna, através de seu Presidente, responsável pela confecção da cédula e outros materiais necessários para a realização do processo eleitoral;

**IV** – Apurado o resultado das eleições, os respectivos eleitos deverão tomar posse de seus cargos junto ao Instituto de Previdência do Município de Paraibuna, até o quinto dia útil do mês subsequente, perante o próprio Instituto.

**V** – não havendo candidato para compor o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal como representantes dos servidores ativos e dos inativos e pensionistas, a escolha dos membros ficará a cargo do Presidente do Instituto com a anuência do Poder Executivo.

**§ 3º** - Os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

**ARTIGO 16** – Anualmente o Conselho Municipal de Previdência elegerá um de seus membros para Vice Presidente, a quem compete exercer a presidência em caso de vacância, até seu regular provimento, e substituir o Presidente nos seus afastamentos, férias ou impedimentos eventuais.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**ARTIGO 17** - Anualmente o Conselho Fiscal elegerá um de seus membros para Presidente e outro para Vice-Presidente, a quem compete exercer a presidência em caso de vacância, até seu regular provimento, e substituir o Presidente nos seus afastamentos ou impedimentos eventuais.

**SEÇÃO I**

Do funcionamento do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal

**ARTIGO 18** – O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias.
Parágrafo Único – Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, serão lavradas atas em livro próprio.

**ARTIGO 19** – As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigido o quórum de três membros.

**ARTIGO 20** – Incumbirá o IPMP – Instituto de Previdência do Município de Paraibuna – proporcionar ao Conselho Municipal de Previdência os meios necessários ao exercício de sua competência.

**ARTIGO 21** – O Conselho Fiscal do IPMP reunir-se-á, ordinariamente em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pela maioria de seus membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias, lavrando-se atas em livros próprios, sendo as decisões tomadas por maioria.

**ARTIGO 22** – As reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal poderão ser realizadas conjuntamente, em decorrência do interesse geral das matérias tratadas.

**SEÇÃO II**

Da competência do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal

**ARTIGO 23** – Compete ao Conselho Municipal de Previdência, no âmbito da administração do IPMP – Instituto de Previdência do Município de Paraibuna e do RPPS - Regime Próprio de Previdência do Servidor:

I – exercer, como órgão deliberativo e consultivo a jurisdição superior do Instituto;

II – traçar as diretrizes de ação do Instituto;

III – elaborar a proposta orçamentária;

V – fiscalizar a execução orçamentária e deliberar sobre a prestação de contas do Presidente;

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016**

**VI** – autorizar convênios com órgão do Poder Público ou entidades estranhas ao Instituto;

**VII** – organizar o quadro de pessoal fixando-lhe atribuições e outros aspectos correlatos;

**VIII** – julgar os recursos interpostos de ato do Presidente;

**IX** – exercer qualquer outra atribuição decorrente desta Lei;

**X** – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

**XI** – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do Fundo de Previdência Social;

**XII** – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

**XIII** – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do município;

**XIV** – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

**XV** – autorizar a alienação de bens imóveis pelo Fundo de Previdência Social e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Fundo de Previdência Social;

**XVI** – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Fundo de Previdência Social;

**XVII** – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargo;

**XVIII** – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo de Previdência Social;

**XIX** – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

**XX** – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

**XXI** – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

**XXII** – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e

**XXIII** - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

**ARTIGO 24** – Compete ao Conselho Fiscal no âmbito da administração financeira do IPMP:

**I** – fiscalizar a administração financeira e contábil do IPMP, examinar a escrituração e respectiva documentação;

**II** – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

**III** – Apreciar e Aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

**IV** – proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

**V** – atender às consultas e solicitações que lhe foram submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

**VI** – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do IPMP, opinando a respeito; e

**VII** – comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016**

**TÍTULO II**
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraibuna

**CAPÍTULO I**
**Das disposições preliminares e dos objetivos**

**ARTIGO 25** – Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraibuna – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

**ARTIGO 26** – O RPPS visa dar cobertura aos riscos que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II – proteção à maternidade e à família.

**ARTIGO 27** – Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

**ARTIGO 28** – Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo, sem recebimento de subsídio ou remuneração do município, observados os prazos previstos no art. 79.

**ARTIGO 29** – O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**SEÇÃO I**
Dos Segurados

**ARTIGO 30** – São segurados do RPPS:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, e

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo.

**§ 1º** - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por RPPS.

**§ 2º** - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**§ 3º** - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

**ARTIGO 31** – A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses;

**I** – morte;

**II** – exoneração ou demissão;

**III** – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

**IV** – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 40, após os prazos constantes no art. 79.

**SEÇÃO II**

Dos Dependentes

**ARTIGO 32** – São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

**I** – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade;

**II** – os pais; e

**III** – o irmão emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

**§ 1º** - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, mediante a apresentação de cópia de pelo menos 03 (três) dos documentos abaixo relacionados:

**a** - Declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;

**b** - Disposições testamentárias;

**c** - Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública de dependência econômica);

**d** - Anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;

**e** - Prova de mesmo domicílio;

**f** - Conta bancária conjunta;

**g** - Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;

**h** - Apólice de seguro do qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária

**i** - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável; e

**j** - Escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**§ 2º** - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

**§ 3º** - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**§ 4º** - o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

**§ 5º** - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

**§ 6º** - Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**ARTIGO 33** – A perda de qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

**I** – para o cônjuge;

**a** - Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

**b** - Pela anulação do casamento.

**II** – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

**III** – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

**IV** – para os dependentes em geral.

**a** - Pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; **ou**

**b** - Pela morte.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016**

**SEÇÃO III**
Das Inscrições

**ARTIGO 34** – A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**ARTIGO 35** – Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

**§ 1 º** - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

**§ 2º** - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

**§ 3º** - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**CAPÍTULO II**
Do Custeio

**ARTIGO 36** – Fica criado no IPMP – Instituto de Previdência do Município de Paraibuna, o Fundo de Previdência Social do Município de Paraibuna – FPS, de acordo com o art. 71 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo único – Caberá ao IPMP – Instituto de Previdência do Município de Paraibuna, mencionado no caput deste artigo, a gestão do FPS.

**ARTIGO 37** – São fontes do plano de custeio do RPPS:

I – contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados em atividade, aposentados, pensionistas e dos servidores que, depois de aposentados, continuarem a exercer o cargo de carreira para os quais foram admitidos;

III – doações, subvenções e legados;

IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**§ 1º** - Constitui também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio-doença e os valores pagos aos segurados pelo vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§ 2º** - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

**§ 3º** - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores segurados do RPPS no ano anterior.

**§ 4º** - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

**ARTIGO 38** – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 37 serão incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, na seguinte proporção:

I – A alíquota de contribuição do município e de suas autarquias e fundações corresponderão a 27,97% (vinte e sete vírgula noventa e sete por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais em atividade.

**§ 1º** - A alíquota prevista no inciso I deste artigo presta-se a custear o custo normal do plano previdenciário (14,97%), despesas de administração (2,00%) e o déficit técnico atuarial 11,00%) encontrado na atualização atuarial de 2015, que será financiado os termos do inciso X, Anexo I, da Portaria MPS nº 4992, de 05 de fevereiro de 1999.

**§ 2º** - O financiamento do déficit técnico atuarial será em percentuais crescentes, possibilitando um progresso gradual de equacionamento do Plano Previdenciário, escalonado nos termos da tabela abaixo, que parte do custo suplementar inicial de 11,00% crescente até o 4º ano, quando atingirá a alíquota de 15,50%, permanecendo constante a partir de então.

| Ano | Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativos |
|---|---|
| 2016 | 11,00% |
| 2017 | 12,50% |
| 2018 | 14,00% |
| 2019 a 2046 | 15,50% |

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**§ 3º** - O progresso gradual do percentual para financiamento do déficit técnico atual, previsto no parágrafo anterior, acarretará o progresso gradual da alíquota de contribuição do Município previsto no inciso I, escalonado conforme tabela abaixo.

| Ano | Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativos |
|---|---|
| 2016 | 27,97% |
| 2017 | 29,47% |
| 2018 | 30,97% |
| 2019 a 2046 | 32,47% |

II – de 11% para os segurados definidos no artigo 37, II, desta Lei.

**§ 1º** - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, exceto:

**a** - Salário família;

**b** - Diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado;

**c** - Ajuda de custo;

**d** - Indenização de transporte;

**e** - Auxílio alimentação;

**f** - Auxílio pré-escolar;

**g** - Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

**h** - Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

**i** - Parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

**j** - O abono de permanência de que trata o artigo 56 desta Lei;

**k** - Terço constitucional de férias;

**l** - O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

**m** - Adicional pela prestação de serviços extraordinários; e,

**n** - Adicional noturno.

**§ 2º** - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

**§ 3º** - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**§ 4º** - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 37 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até o vigésimo dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

**§ 5º** - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 47, 48, 49, 50 e 87, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no parágrafo 5º do artigo 94.

**§ 6º** - O município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências do RPPS, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários.

**§ 7º** - A contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R$ 4.673,41 (quatro mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), que foram concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 47, 48, 49, 50, 63, 87 e 88.

**§ 8º** - Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão com a alíquota prevista no parágrafo 7º, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o valor de R$ 2.336,70 (dois mil trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos)

**§ 9º** - A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

**§ 10** – Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**ARTIGO 39** – O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo Único** – A avaliação inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**ARTIGO 40** – O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II, do artigo 37.

**Parágrafo Único** – As contribuições a que se refere o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

**ARTIGO 41** – O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II, do artigo 37 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

**I** – é cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

**II** – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

**Parágrafo Único** – Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do artigo 37.

**ARTIGO 42** – Nas hipóteses de que tratam os artigos 40 e 41, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do artigo 38.

**ARTIGO 43** – No caso dos artigos 40 e 41, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do artigo 37 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando houver expediente bancário no dia quinze.

**Parágrafo único** – Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**ARTIGO 44** – A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

**ARTIGO 45** – Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 De NOVEMBRO DE 2016.**

**CAPÍTULO III**
Do Plano de Benefícios

**ARTIGO 46** – O RPPS compreende os seguintes benefícios previdenciários:
I – Quanto ao segurado:
**a** - Aposentadoria por invalidez;
**b** - Aposentadoria compulsória;
**c** - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
**d** - Aposentadoria por idade;
**e** – Auxílio-doença; e
**f** - Salário-família.
II – Quanto ao dependente:
**a** - Pensão por morte; e
**b** - Auxílio-reclusão.

**SEÇÃO I**

Da Aposentadoria por Invalidez

**ARTIGO 47** – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

**§ 1º** - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

**§ 2º** - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

I – Os proventos da aposentadoria por invalidez não poderão ser inferior a 80% do valor calculado na forma estabelecida no artigo 95.

**§ 3º** - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**§ 4º** - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

**I** – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

**II** – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

**a** - Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

**b** - Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

**c** - Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

**d** - Ato de pessoa privada do uso da razão; e

**e** - Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**III** – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

**IV** – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local de trabalho e horário de serviço:

**a** - Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

**b** - Na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

**c** - Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

**d** - No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**§ 5º** - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**§ 6º** - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deferomante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; e contaminação por radiação, com base na conclusão da medicina especializada.

**§ 7º** - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**§ 8º** - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

**§ 9º** - Não será concedido benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar no Regime Próprio de Previdência do Servidor já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**SEÇÃO II**
Da Aposentadoria Compulsória

**ARTIGO 48** – O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado na forma estabelecida no artigo 95, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo.

**Parágrafo Único** – A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

**SEÇÃO III**
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

**ARTIGO 49** – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no artigo 95, desde que, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

**§ 1º** - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo de exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no "caput", terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

**§ 2º** - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidade, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

**SEÇÃO IV**
Da Aposentadoria por Idade

**ARTIGO 50** – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 95, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

**SEÇÃO V**
Das Disposições Gerais sobre a Aposentadoria

**ARTIGO 51** – Ressalvado o disposto no art. 48, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**ARTIGO 52** – Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**ARTIGO 53** – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

**ARTIGO 54** – Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

**Parágrafo único** – Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

**ARTIGO 55** – Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**ARTIGO 56** – O segurado ativo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 49 e 87 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigência para aposentadoria compulsória contidas no art. 48.

**§ 1º** - O abono previsto no "caput" será concedido nas mesmas condições, ao servidor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios de legislação então vigente, como previsto no artigo 90, desde que conte, com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

**§ 2º** - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no artigo 78.

**SEÇÃO VI**
Do Auxílio-Doença

**ARTIGO 57** – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de trinta dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

**§ 1º** - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

**§ 2º** - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

**§ 3º** - Nos primeiros trinta dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

**§ 4º** - Se concedido o benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias seguintes a cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias

.

**§ 5º** - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar no Regime Próprio de Previdência do Servidor já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**ARTIGO 58** – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**SEÇÃO VII**
Do Salário-Família

**ARTIGO 59** – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao limite definido no RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

**§ 1º** – O valor limite referido no "caput" será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º** - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

**§ 3º** - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I – R$ 37,18 (trinta e sete reais e dezoito centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 725,02 (setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos);

II – R$ 26,20 (vinte e seis reais e vinte centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 725,02 (setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos) e igual ou inferior a R$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

**ARTIGO 60** – Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo Único** – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**ARTIGO 61** – O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**ARTIGO 62** – O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**SEÇÃO VIII**
Da Pensão por Morte

**ARTIGO 63** – A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

**§ 1º** - Será concedida pensão provisória por morte presumida do efetivo segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**§ 2º** - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada dom reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**ARTIGO 64** – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**ARTIGO 65** – A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

**§ 1º** - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

**§ 2º** - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**§ 3º** - serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**§ 4º** - O pensionista de que trata o § 1º, do artigo 63 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando o0brigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**§ 5º** - O cônjuge, companheiro ou companheira, não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da dato do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

**ARTIGO 66** – A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar 21 anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

III – pela cessação da invalidez.

**Parágrafo único** – Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

**ARTIGO 67** – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o artigo 73.

**ARTIGO 68** – Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**ARTIGO 69** - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**ARTIGO 70** – A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

**Parágrafo único** – A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**SEÇÃO IX**
Do Auxílio-Reclusão

**ARTIGO 71** – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio legal ou inferior ao limite definido no âmbito do RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

**§ 1º** - O valor limite referido no caput será corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º** - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

**§ 3º** - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

**§ 4º** - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da sua reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

**§ 5º** - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

**§ 6º** - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

**§ 7º** - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes a pensão por morte.

**§ 8º** - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

## CAPÍTULO IV
Do Abono Anual

**ARTIGO 72** – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

**Parágrafo único** – O abono que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cassação.

## CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

**ARTIGO 73** – Prescreve em cinco anos, a contar data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**ARTIGO 74** – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão de benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

**ARTIGO 75** – Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

**§ 1º** - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

**I** – ausência, na forma da lei civil;
**II** – moléstia contagiosa; ou
**III** – impossibilidade de locomoção.

**§ 2º** - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

**§ 3º** - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**ARTIGO 76** – É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo de comissão ou abono de permanência de que trata o artigo 56.

**Parágrafo único** – O disposto no "caput" não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculado conforme artigo 95, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no parágrafo 5º do citado artigo.

**ARTIGO 77** – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição prevista no inciso II, do artigo 37, com exceção dos benefícios dos aposentados que não permanecem em atividade dentro do mesmo cargo de carreira para o qual foram admitidos;

II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**ARTIGO 78** – Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos artigos 59 a 62, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário mínimo.

**ARTIGO 79 – Na** hipótese do inciso II, do artigo 28, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até seis meses após a cessação das contribuições.

**Parágrafo Único** – O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais seis meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

**ARTIGO 80** – Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**Parágrafo Único** – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medida jurídicas pertinentes, sob pena do responsável pelo ato responder civil e penalmente, pelos prejuízos causados ao erário.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**CAPÍTULO VI**
Do Registro Contábil

**ARTIGO 81** – O RPPS observará normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

**§ 1º** - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**§ 2º** - O RPPS sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**ARTIGO 82** - O controle contábil do RPPS será realizado pelo município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber,

**I** – balanço orçamentário;
**II** – balanço financeiro;
**III** – balanço patrimonial; e
**IV** – demonstração das variações patrimoniais.

**§ 1º** - A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei º 4.320, de 17 de março de 1965 e alterações posteriores, e demais legislação.

**§ 2º** - O município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

**§ 3º** - as demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

**ARTIGO 83** – O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

**I** – Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
**II** – Comprovante do repasse e recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e
**III** – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

**Parágrafo Único** – O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

**a** - Legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
**b** - Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA;
**c** - Demonstrativos contábeis; e
**d** - Demonstrativo de política de investimento.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**ARTIGO 84** - Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas portarias editadas pelo MPS.

**ARTIGO 85** - A Prefeitura, a Câmara, as Autarquias e Fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do FPS adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

**ARTIGO 86** – Será mantido registro contábil individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II – matrícula e outros dados funcionais;
III – remuneração de contribuição, mês a mês;
IV – valores mensais da contribuição do segurado; e
V – valores mensais da contribuição do ente federativo.

**Parágrafo único** – Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações de seu registro individualizado.

**TÍTULO III**
Das Regras de Transição

**ARTIGO 87** – Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultado sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o artigo 95.

**§ 1º** - Será garantido o direito à aposentadoria, ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e;

IV – um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**§ 2º** - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do parágrafo 1º terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 49 e parágrafo 1º, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do parágrafo 1º, até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do parágrafo 1º a partir de 1º de janeiro de 2006.

**§ 3º** - O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções do magistério, nos termos do § 2º,

**§ 4º** - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 95.

**ARTIGO 88** – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 49, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 87, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuições contidas no parágrafo 1º do artigo 49, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo Único** – Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 De NOVEMBRO DE 2016.**

**ARTIGO 89** – Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 47, 48, 49, 50, 87 e 88, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher;
II – vinte e cinco anos de contribuição no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos em cargo em que se dará a aposentadoria;
III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 49, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do "caput" deste artigo.

**Parágrafo único** – Os proventos das aposentadorias concedidas com base neste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**ARTIGO 90** – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigora época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**ARTIGO 91** – A vedação prevista no § 10, do artigo 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**ARTIGO 92** – O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**ARTIGO 93** – Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 85, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quanto decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**ARTIGO 94** - O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de 19 de dezembro de 2003 (EC 41) e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 47 desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes do artigo 95 desta Lei.

**Parágrafo único** - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 63, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

**TÍTULO IV**

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajustes dos Benefícios

**ARTIGO 95** – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 47, 48, 49, 50 e 87 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

**§ 2º** - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**§ 3º** - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documentos fornecidos pelos órgãos entidades gestora dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

**§ 4º** - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo de aposentadoria atualizadas na forma do parágrafo 1º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

**§ 5º** - Os proventos, calculados de acordo com o "caput" deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no artigo 76.

**§ 6º** - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

**§ 7º** - No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 5, para posterior aplicação da fração de que trata § 6º.

**§ 8º** - Os períodos de tempo utilizado no cálculo previsto no parágrafo 6º serão considerados em número de dias.

**ARTIGO 96** – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 47, 48, 49, 50 e 87 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação integral do INPC.

## TÍTULO V
Das Disposições Gerais e Finais

**ARTIGO 97** – O Poder Executivo e Legislativo suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Fundo de Previdência Social relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**ARTIGO 98** – O IPMP – Instituto de Previdência do Município de Paraibuna fará realizar anualmente, com a estrita colaboração dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como as suas autarquias e fundações, censo para atualização dos dados dos servidores ativos e inativos, visando preservar integralmente os dados cadastrais dos contribuintes, inclusive seus dependentes.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0066, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**ARTIGO 99** – São extensivos ao Instituto de Previdência do Município de Paraibuna, os privilégios da Fazenda Municipal, quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais e ao uso de ações especiais, prazos e regimes de custas.

**ARTIGO 100** – As bases, a extensão e a prestação dos benefícios previstos nesta Lei e a aplicação das disponibilidades do Instituto, em operações de crédito serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência, por meio de Resoluções baixadas pelo Presidente.

**ARTIGO 101** – No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, o Conselho Municipal da Previdência Social aprovará, por meio de Resolução, alterações necessárias no seu Regimento Interno disciplinando toda a atividade do Instituto.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Previdência, por meio de Resoluções baixadas pelo Presidente poderá expedir instruções complementares para o fiel cumprimento da presente Lei, bem como estabelecer novas modalidades de benefícios e assistências.

**ARTIGO 102** – Todos os direitos adquiridos pelos contribuintes do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna – IPMP pela Lei nº 517, de 12.03.70 e suas alterações, foram mantidos na presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ARTIGO 103** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 0061, de 30 de abril de 2015.

Paraibuna, 16 de novembro de 2016.

**VICTOR DE CASSIO MIRANDA**
Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

Celina Nunes Guimarães Pereira
Escriturária